



Número: **0817150-31.2025.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Criminal de São Luís**

Última distribuição : **26/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 30.360,00**

Assuntos: **Difamação, Calúnia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>OTHELINO NOVA ALVES NETO (AUTOR)</b>	<b>SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE INACIO SODRE RODRIGUES (REU)</b>	
<b>LUIS PABLO CONCEICAO ALMEIDA (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14213 0282	26/02/2025 12:23	<a href="#">Queixa-Crime</a>	Denúncia ou Queixa



**NOLETO & AGUIAR**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SAO LUIS/MA,  
ESTADO DO MARANHÃO.**

**OTHELINO NOVA ALVES NETO**, brasileiro, casado, deputado estadual, portador do RG nº 1413392-0 SSP/MA, CPF nº 585.725.383-72, residente e domiciliado na rua Gurupi, quadra IX, EDT Towers ENDEEL, AP100, Ponta do Farol, CEP: 65077-472, São Luís/MA, intermediado por meio de seus advogados subscritores (Procuração – Anexo I), vem, tempestivamente, a presença de Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 30, 41 e 44 do Código de Processo Penal, artigo 145 do Código Penal, apresentar **QUEIXA-CRIME** em face de **JOSÉ INÁCIO SODRE RODRIGUES**, brasileiro, advogado, R. G. nº. 1348042 SSP/MA, CPF nº. 475.545.093-49, residente na Avenida dos Holandeses, s/n, Quadra 26, Edifício Ecolagune, Apartamento 1401, bairro Ponta D'Areia, São Luís – MA, CEP 65077-357 e **LUÍS PABLO CONCEIÇÃO ALMEIDA**, brasileiro, blogueiro, inscrito no CPF nº 017.324.273-13, portador do RG nº 0001118836992, residente e domiciliado na Rua Ararajubas, Edifício Punta Del Este, nº 1502, Renascença II, São Luís, CEP 65075-015, luizpablo@live.com; Twitter: @\_luispablo; Facebook: fb.com/luispabloalmeida; telefone (98) 98177-2778, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

### **I- DO ESCORÇO FÁTICO**

O Autor teve sua honra e integridade atacadas injustamente por alegações tão graves quanto falsas, gestadas nas sombras do interesse e da má-fé, difundidas com o claro objetivo de destruir sua reputação construída durante anos sobre o alicerce da retidão e do trabalho diligente em seus mandatos como Deputado Estadual no Estado do Maranhão.

A injustiça e o início da empreitada criminoso se materializaram quando o primeiro Réu, **protocolou na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, representação eivada de falsidades**, o cerne dessa inverídica narrativa envolve acusações de crimes de natureza gravíssima: homicídio, utilizando-se de veículo público, omissão de socorro, estupro de vulnerável e corrupção de policial (Anexo II). Acusações estas desprovidas de qualquer substrato fático ou probatório, lançadas ao vento sem o menor pudor ou consideração pela verdade.



**São Luís - MA**  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

**Brasília - DF**  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3° Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157





# NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

As afirmações se baseiam em depoimentos extraídos de um inquérito policial datado de 2009, inquérito este que culminou com o trancamento devido à ausência de justa causa em relação ao autor, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos autos do Habeas Corpus nº 0004970-44.2010.8.10.000 de Relatoria do Desembargador Jose de Ribamar Froz Sobrinho, o qual teve o acórdão nº 92441/2010 publicado no 21/06/2010 no Diário de Justiça (Anexo III), tal circunstância evidencia a fragilidade e falsidade inserida nessas alegações.

Não menos reprovável é a conduta do segundo Réu, que, agindo menos como guardião da informação e mais como amplificador de calúnias, deu notoriedade indevida a tais mentiras através de seu site/blog (<https://luispablo.com.br/>)<sup>1</sup>; sem se dar ao trabalho de checar a veracidade das informações, lançou ao público, com irresponsabilidade jornalística, uma versão dos fatos completamente divorciada da realidade. Esta ação não apenas espalhou o veneno da dúvida e do julgamento precipitado, mas também deu palco a um espetáculo lastimável de desinformação, contribuindo significativamente para a difamação do Autor perante a sociedade.

O réu Luis Pablo na sua empreitada criminoso, publicou em seu site matéria com o seguinte título: “**Confira a ficha criminal extensa de Othelino Neto**” (disponível em: <https://luispablo.com.br/politica/2025/01/exclusivo-confira-a-ficha-criminal-extensa-de-othelino-neto/>), e narra uma série de crimes retiradas do seu imaginário, pois conforme consta na certidão de antecedentes do autor, este não responde em juízo a qualquer crime e não praticou nenhum dos atos narrados pelo réu em sua atitude criminoso, vejamos:

“[...] Em relação aos **crimes ambientais**, previstos na Lei 9.605/98, **Othelino infringiu os artigos 66** (que trata de crimes ambientais cometidos por funcionários público), o 67 (que trata do crime de conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais) e o 68 (que trata do crime de descumprimento de obrigação ambiental). Othelino foi indiciado pelos crimes enquanto comandava a Secretaria Estadual do Meio Ambiente.” Grifo nosso.

Não para por aí, na empreitada criminoso o réu continua a afirmar:

“[...] Ainda **constam na ficha criminal do parlamentar**: o crime de **corrupção passiva** (parágrafo 1º do artigo 317 do CPB), definido como a solicitação ou recebimento de vantagem indevida por um funcionário público; **peculato digital** (artigo 313-A do CPB), que é a inserção de dados falsos em sistemas informatizados; **favorecimento pessoal** (artigo 348 do CPB), que consiste em ajudar um criminoso a fugir da ação da polícia. Othelino ainda tem na lista de antecedentes os crimes de **omissão de socorro** (artigo 153 do CPB), que consiste em não prestar

<sup>1</sup> <https://luispablo.com.br/politica/2024/12/exclusivo-othelino-neto-tem-pedido-de-cassacao-protocolado-por-escandalos-de-corrupcao-e-homicidios/>



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157





# NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade; **condescendência criminosa** (artigo 320 do CPB), crime cometido quando um funcionário não responsabiliza um subordinado que cometeu uma infração ou não informa a autoridade competente. Integram a lista também as infrações previstas no § 2º do artigo 13 do CPB, que diz que a **omissão** é penalmente relevante quando o omitente podia e devia agir para evitar o resultado; e o artigo 29 do CPB, que estabelece que quem concorre para um crime responde penalmente de acordo com a sua culpabilidade.” (grifo nosso).

## LUÍS PABLO

O **BLOG** mais polêmico do Maranhão

Acesse. Comente. Denuncie!

### EXCLUSIVO! Confira a ficha criminal extensa de Othelino Neto

Por Luís Pablo | 25-01-2025 às 08:07 | Política | Postar | 2 comentários

6 pessoas gostam disto. Registre-se para veres aquilo de que os seus amigos gostam.



Deputado Othelino Neto

A folha de registro criminal do deputado estadual Othelino Neto é extensa. O site *Luís Pablo* teve acesso aos antecedentes criminais do parlamentar e constatou 13 transgressões penais, entre 2009 e 2010, que versam sobre crimes ambientais, omissão de socorro e até falsidade ideológica.

Em relação aos **crimes ambientais**, previstos na Lei 9.605/98, Othelino infringiu os artigos 86 (que trata de crimes ambientais cometidos por funcionários público), o 87 (que trata do crime de conceder licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais) e o 88 (que trata do crime de descumprimento de obrigação ambiental). Othelino foi indiciado pelos crimes enquanto comandava a Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Othelino também foi indiciado por **associação criminosa** (artigo 288 do Código Penal Brasileiro - CPB), **falsidade ideológica** (artigo 299 do CPB), **peculato**, que é o crime cometido

BUSCAR

#### CATEGORIAS

- Acidente
- Brasil
- Crime
- Diversão
- Eleições 2020
- Esporte
- Judiciário
- Mundo
- Política
- Tecnologia
- Blog
- Cidade
- Denúncia
- Eleições 2012
- Enem
- Humor
- Maranhão
- Polícia
- Saúde
- Vídeo

#### ARQUIVO

Selecionar o mês

#### CATEGORIAS

- Acidente
- Blog
- Brasil
- Cidade
- Crime
- Denúncia
- Diversão
- Eleições 2012
- Eleições 2020
- Enem
- Esporte
- Humor
- Judiciário
- Maranhão
- Mundo
- Polícia
- Política
- Saúde
- Tecnologia
- Vídeo

#### LISTA DE LINKS

- 2 Lados da Moeda
- Atual7
- Coluna Esculpada



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157





# NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A gravidade desta situação é elevada ao se considerar o teor de tais acusações, considerando que são imputações de crimes que, pela sua natureza, geram repúdio social imediato. O ato de imputar falsamente ao Autor a autoria de tamanhos delitos mostra uma indiferença alarmante com a verdade e com as consequências devastadoras que tais mentiras podem acarretar na vida de um indivíduo. Tais acusações, se deixadas sem o devido combate, já estão manchando irremediavelmente a reputação do autor, portanto, merecem ser impedidas e reprimidas, motivo pelo qual o autor busca solução no poder judiciário.

Neste cenário de injustiça flagrante, as provas apresentadas pelo Autor merecem atenção especial. A primeira delas é a cópia da representação protocolada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que em sua essência, é um testemunho das falsidades perpetradas contra o Autor. Já a segunda prova, uma notícia publicada no Blog do Réu, servem como testemunho vivo da difusão dessas inverdades, funcionando para reforçar não somente a narrativa dos fatos como também a base das reivindicações do direito.

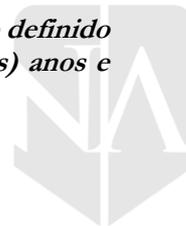
A junção dessas provas cria um mosaico que revela com clareza não apenas a falácia das acusações, mas também a malícia por trás de tais atos. É imperante destacar que, ao contrário do que sugerem as acusações levianas, o Autor possui uma trajetória marcada pela ética e pela integridade, tanto em sua vida pessoal quanto profissional, este fato, por si só, já lança um véu de dúvida sobre as intenções dos Réus e sobre a veracidade das acusações levantadas.

A luta do Autor não é apenas pela limpeza de seu nome, mas também por justiça em face da calúnia e da difamação. Cada palavra lançada contra ele, cada alegação falsa, é uma ferida aberta na tela de sua dignidade, por isso o combate a essas inverdades não é apenas um direito, mas um dever, na busca incessante pela restauração de sua honra e pelo restabelecimento da verdade, para tanto anexo a esta peça segue o Atestado de boa conduta emitido pela Secretaria de Segurança do Estado do Maranhão e Certidões negativas criminais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Anexo III).

## II. DA CARACTERIZAÇÃO DA CALÚNIA

A Calúnia consiste em imputar falsamente à alguém a autoria de fato definido como crime e a pena prevista é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, conforme texto disposto no artigo 138 do Código Penal.

***“Art. 138: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. (Grifo nosso)”***



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3° Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157





# NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para a caracterização do Crime de Calúnia, o agente não necessariamente precisa ter consciência de que é falsa suas afirmações, mas basta que haja a incerteza da autoria, para que este assuma os riscos decorrentes da ofensa a integridade moral alheia.

Corroborando essa perspectiva, impende revelar o que leciona Cleber Rogério Masson, conceituando o crime de calúnia, *ad litteram*:

“Caluniar consiste na atividade de atribuir falsamente a alguém a prática de um fato definido como crime. O legislador foi repetitivo, pois ambos os verbos -- ‘caluniar’ e ‘imputar’ -- equivalem a atribuir.”

“Vislumbra-se, pois, que a calúnia nada mais é do que uma difamação qualificada, ou seja, uma espécie de difamação. Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato falso definido como crime...”

No caso em apreço, o elemento subjetivo específico do crime de calúnia, qual seja a vontade de atingir a honra objetiva da vítima, atribuindo falsamente e publicamente fato definido como crime, emerge claro ao ter os Querelados acusado o Querelante de ter cometido diversos crimes, tipificados no Código Penal Brasileiro, a saber: **Homicídio (Art. 121)**, **Omissão de Socorro (Art. 135)**, **Estupro de Vulnerável (Art. 217-A)**, **Corrupção ativa (Art. 333)**, o que não condiz com a verdade. Com efeito, os Querelados praticaram o crime de Calúnia e devem ser punidos.

## II. DA CARACTERIZAÇÃO DA DIFAMAÇÃO

Conforme previsão do Código Penal:

**“Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.**

***Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.* (Grifo nosso)**

A difamação é conceituada por Cezar Roberto Bitencourt, como sendo a imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação. Difamar consiste em atribuir fato ofensivo à reputação do imputado — acontecimento concreto — e não conceito ou opinião, por mais gravosos ou aviltantes que possam ser.

Assim, o que se verifica conforme narrado em linhas anteriores é que os réus atribuíram diversos fatos ofensivos e inverídicos em ao autor, fatos estes divulgados em sites na rede



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3° Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157





## NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

mundial de computadores, fazendo que se tornasse ainda mais grave e chegasse ao conhecimento de mais pessoas.

Conforme bem delineado pela doutrina<sup>2</sup>, a difamação atinge um bem jurídico de proteção necessária, sendo devida a sua punição:

“(...) o bem jurídico protegido é a honra, isto é, a reputação do indivíduo, a sua boa fama, o conceito que a sociedade lhe atribui. A tutela da honra, como bem jurídico autônomo, não é um interesse exclusivo do indivíduo, mas a própria coletividade interessa-se pela preservação desse atributo, além de outros bens jurídicos, indispensáveis para a convivência harmônica em sociedade. Quando certas ofensas vão além dos limites suportáveis, justifica-se a sua punição, podendo configurar-se um dos crimes contra a honra disciplinados no nosso ordenamento jurídico.”

Amolda-se perfeitamente ao caso em comento, tendo em vista que as ofensas ofertadas pelos Reus estão além dos limites suportáveis, pois está claro a intenção de macular a imagem do ex-namorado, ora querelante.

Ademais, percebe-se que a atitude da querelada, em atingir a honra do querelante por meio de rede social de grande abrangência, causando, assim, maior divulgação da mensagem entre todos os contatos do querelante, razão pela qual potencializa a conduta lesiva da querelada, devendo incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 141, inciso III do Código Penal, in verbis:

“Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria”.

Destarte, resta clarividente, que as condutas dos querelados amoldam-se, perfeitamente, ao crime de difamação tipificado no artigo 139 do Código Penal, incidindo, ainda, na causa de aumento prevista no artigo 141, inciso III, do mesmo código, provando-se a autoria e materialidade delitiva, por essa razão pede-se que seja recebida e processada a presente queixa crime para fins de que referidas condutas sejam devidamente punidas.

## II. DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES

<sup>2</sup> Cezar Roberto Bitencourt, extraída de sua obra Tratado de Direito Penal, Volume 2, 18ª edição, publicada pela Editora SaraivaJur em 2018.



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157





## NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O artigo 70 do Código Penal brasileiro trata do concurso formal, que é quando um agente pratica mais de um crime com uma única ação ou omissão

Podemos observar que o concurso material está previsto no início do Art. 70 do código penal brasileiro.

***“Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior”. (Grifo nosso)***

No caso em questão deve ser aplicada a regra do concurso material de crimes, assim somando-se as penas dos delitos praticados pelos querelados.

### III. DA REPARAÇÃO DO DANO

O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, estabelece que o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima. Neste caso, o querelante requer a fixação de indenização no valor de 20 vezes o salário mínimo vigente, totalizando R\$ 30.360,00 (trinta mil, trezentos e sessenta reais). Tal pedido é plenamente justificável diante da gravidade das ofensas e dos danos morais e materiais sofridos.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A conduta dos querelados afronta diretamente esses direitos fundamentais do querelante, justificando a busca por reparação judicial.

Além disso, o artigo 70 do Código Penal dispõe sobre o concurso formal de crimes, permitindo que, quando um agente mediante uma só ação ou omissão pratica dois ou mais crimes, aplique-se a pena mais grave ou, se idênticas, apenas uma delas aumentada de um sexto até metade. A aplicação desse dispositivo é pertinente ao caso em tela, dada a pluralidade de delitos cometidos pelos querelados em um mesmo contexto fático.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido a importância da proteção à honra e à imagem dos indivíduos como pilares essenciais para a convivência social harmônica. Em casos análogos, os tribunais têm fixado indenizações significativas para desestimular práticas ofensivas e reparar adequadamente as vítimas.



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157





# NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A prova documental apresentada demonstra cabalmente a materialidade dos delitos imputados aos querelados. A representação protocolada na Assembleia Legislativa e a publicação no Blog do Luis Pablo são evidências incontestáveis das ofensas proferidas contra o querelante, configurando os tipos penais descritos nos artigos 138 e 139 do Código Penal.

O direito à liberdade de expressão não é absoluto e encontra limites nos direitos da personalidade alheia. A manifestação pública de opiniões deve respeitar os direitos fundamentais à honra e à imagem dos indivíduos. No presente caso, os querelados ultrapassaram esses limites ao divulgar informações caluniosas e difamatórias contra o querelante.

Diante do exposto, é imperioso que o Poder Judiciário reconheça a responsabilidade penal dos querelados pelos crimes de calúnia e difamação praticados contra o querelante. A condenação dos réus servirá não apenas para reparar os danos sofridos pela vítima, mas também para reafirmar o compromisso da Justiça com a proteção dos direitos fundamentais.

Por fim, espera-se que este juízo acolha os pedidos formulados na inicial, determinando a citação dos querelados para responderem aos termos da presente ação penal privada e fixando indenização compatível com os prejuízos causados ao querelante. A aplicação da pena máxima em concreto conforme o artigo 70 do Código Penal é medida que se impõe para coibir práticas semelhantes no futuro.

No que tange à questão debatida, observa-se a seguinte jurisprudência:

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. CRIME CONTRA À HONRA. INJURIA E DIFAMAÇÃO INJUSTIFICADA. TRATAMENTO HUMILHANTE. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONSIDERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA VÍTIMA E DO OFENSOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**  
1. **As condutas delitivas de caluniar, difamar e injuriar são consideradas crimes, conforme legislação penal vigente. A calúnia consiste na imputação falsa de crime, a difamação de fato ofensivo à sua reputação e a injúria na ofensa à dignidade e decoro.** 2. Em virtude da imprecisão terminológica utilizada no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, a expressão dano moral possui inúmeras definições doutrinárias e jurisprudenciais. pode-se definir dano moral como toda ofensa aos direitos da personalidade. Esta lesão pode ser à honra objetiva, consistente na ofensa à reputação social, ou à honra subjetiva, quando se reporta ao sofrimento suportado. 3. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado tendo como base a capacidade econômica da vítima e do ofensor, bem como a extensão da



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157





# NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

culpa e do dano, satisfazendo o caráter compensatório e desincentivando a repetição da conduta ilícita. Tendo como base a capacidade econômica da vítima e do ofensor e as peculiaridades do caso concreto, especialmente a injúria cometida, a indenização arbitrada na sentença em R\$7.000,00 atende a esses critérios e deve ser mantida. 4. A litigância de má-fé se caracteriza pela prática dolosa de alguma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC. Não havendo nenhuma das hipóteses tipificadas e o intuito doloso não há caracterização da litigância de má-fé. 5. Recurso conhecido não provido. 6. Custas e honorários advocatícios, estes fixado em 10% sobre o valor da condenação, pela parte recorrente.

(TJ-MT - RECURSO INOMINADO: 1016497-85.2020.8.11.0003, Relator: HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES, Data de Julgamento: 21/11/2023, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 24/11/2023) RESPONSABILIDADE CIVIL – Autora que busca indenização por danos morais decorrentes da prática de calúnia, injúria e difamação pela requerida - Sentença de procedência que fixou indenização em R\$ 6.060,00 - Insurgência da requerida – Preliminar de ausência de fundamentação que não comporta acolhimento, ante a apresentação de argumentos adequados a demonstração da formação da convicção do juízo a quo – Preliminar de inépcia da inicial que não se verifica, ante o cumprimento dos requisitos do art. 319 do CPC e apresentação de documentação suficiente a fundamentação do pedido – Preliminar de cerceamento de defesa que não comporta acolhimento, ante a desnecessidade da produção de prova oral - Sentença penal condenatória transitada em julgado que torna incontroversa a responsabilidade civil da requerida – Dano moral verificado – Valor da indenização fixado com razoabilidade - Recurso desprovido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1008077-85.2023.8.26.0224 Guarulhos, Relator: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 12/06/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/06/2024)

Portanto, não restam dúvidas acerca do cabimento e da necessidade da reprimenda consistente na indenização pelos danos causados ao autor.

### **III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) Seja recebida e autuada a presente QUEIXA-CRIME, determinando-se a citação dos Réus, para que respondam aos termos da acusação;



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3º Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157





## NOLETO & AGUIAR

ADVOGADOS ASSOCIADOS

b) Requer a fixação de valor mínimo de indenização pelos prejuízos sofridos pelos Autores, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na importância de 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo vigente, que é equivalente a R\$ 30.360,00 (trinta mil e trezentos e sessenta reais), como forma de reparar os danos causados e reafirmar a justiça;

c) E ao final desta, depois de confirmada judicialmente a autoria e materialidade dos delitos dos autos, sejam os Réus condenados, julgando-se procedente a presente Queixa-Crime, nas penas cominadas nos Artigos 138 e 139 do Código Penal pátrio.

d) Que seja aplicada a pena máxima em concreto em conformidade com o artigo 70 do Código Penal brasileiro, como medida necessária para coibir práticas semelhantes e reafirmar a confiança no sistema de justiça.

e) Que sejam consideradas as provas apresentadas, especialmente a cópia da representação protocolada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e as notícias publicadas no Blog do Luis Pablo que foram registradas por meio de plataforma de captura técnica de provas digitais preservadas por meio do uso de Certificação Digital ICP/Brasil, como elementos robustos que corroboram as alegações dos Autores e evidenciam a veracidade dos fatos narrados, bem como requer todos os meios de provas que para serem apresentados oportunamente.

Termos em que pede deferimento.

São Luís/MA, data e assinatura pelo sistema.

*Assinado digitalmente*

**SÂMARA SANTOS NOLETO QUIRINO**

OAB/MA 12.966



São Luís - MA  
Rua das Sucupiras, Quadra 39, N° 30  
Jardim Renascença I  
CEP 65075-400

Brasília - DF  
Golden Office Corporate  
SGAN 915, Conjunto G, Bloco D, 3° Andar, SL. 307  
Asa Norte - CEP 70790-157

